

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROTOCOLO Nº 201600948965
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS ?
SINTEGO

Réu: ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS ? SINTEGO, devidamente qualificado e representado por advogados legalmente constituídos e habilitados, ajuizou a presente ação civil pública em face do ESTADO DE GOIÁS.

Alega o Autor, em síntese, ser entidade de classe responsável pela defesa e representação dos interesses dos trabalhadores da educação do Estado de Goiás.

Afirma que por meio da edição da Lei Estadual nº 16.898/2010, foram os servidores estaduais autorizados a contrair empréstimo consignado incidente sobre a folha de pagamento, até o limite de 60 (sessenta) parcelas.

Diz que, posteriormente, a Lei Estadual nº 18.674/2014 modificou a redação originária da Lei 16.898/2010, incluindo em seu artigo 7º o § 3º, que passou a autorizar a contratação de empréstimo consignado de até 96 (noventa e seis) parcelas, desde que contratado junto à instituição financeira responsável pelo processamento dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Poder Executivo.

Assevera ser a vinculação prejudicial a seus representados, na medida em que proporciona excessivos benefícios a uma determinada instituição financeira em detrimento dos interesses dos servidores, impedindo a contratação destes com outras instituições que porventura ofereçam condições mais vantajosas, ou então sujeitando-os a limite de parcelamento consideravelmente menor (de 96 para no máximo 60 parcelas).

Sustenta ter a referida limitação malferido princípios constitucionais e administrativos, merecendo ser afastados os efeitos da limitação que defende ser ilegal e desarrazoada.

Requer, pois, a concessão de medida liminar a fim de determinar ao Réu que autorize a contratação de empréstimo consignado por parte dos servidores representados pelo Autor com instituição financeira de sua livre escolha e com pagamento em até 96 (noventa e seis) parcelas.

Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar, afastando os efeitos da vinculação de instituição financeira implementada pelo § 3º do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.898/2010.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir:

Verifico dos autos, mercê dos documentos que albergam a inicial, serem relevantes os argumentos expendidos pelo Autor, merecendo, desta forma, ser deferida a liminar antecipatória dos efeitos da tutela perseguida.

Como cediço, a Lei Estadual nº 16.898/2010 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica limitado a até 60 (sessenta) meses o número de parcelas referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento.

(?)

§ 3º O prazo estabelecido no caput fica limitado a até 96 (noventa e seis) meses **se contratado com instituição financeira responsável pelo processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Poder Executivo.** (Grifos nossos.)

Percebe-se, destarte, que a referida lei autorizou a contratação de empréstimos consignados pelos servidores estaduais em até 96 parcelas, desde que sejam exclusivamente realizados perante uma única instituição financeira.

Na espécie, em uma análise preliminar e sumária dos fatos trazidos à tona pelo Autor, é possível verificar que o dispositivo ora questionado é capaz de acarretar prejuízos não somente aos servidores estaduais, mas também acarretaria violação a princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, em especial os princípios da moralidade e impessoalidade.

De fato, a norma inserta no § 3º do artigo 7º da Lei nº 16.898/2010, ao vincular a concessão de prazo maior para o pagamento dos empréstimos a uma única instituição financeira foi capaz de criar benefício excessivo em favor daquela determinada instituição que, valendo-se da necessidade dos servidores e da permissão legal, sujeita-os ? e porque não dizer impõe-lhes ? a observação de condições por vezes desfavoráveis se comparadas a outras instituições atuantes no mercado financeiro.

Tal situação não merece amparo judicial, como bem entendeu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em caso análogo, conforme extrai-se da ementa abaixo encartada, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO DE

CONTRATAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) MESES À APENAS UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. I- Recurso *secundum eventum litis*. Em virtude da natureza *secundum eventum litis* do agravo de instrumento, fica obstado o exame de questões que extrapolem o que restou decidido no ato judicial objurgado, ficando o relator limitado à verificação do acerto ou desacerto da decisão fustigada, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. II- Presença dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por força do disposto no artigo 273 e incisos, do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a presença de prova inequívoca do direito do autor e verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. **In casu, evidenciam-se os requisitos em foco, em virtude do privilégio estabelecido pelo §3º do art. 7º da Lei n. 16.898/2010 à uma instituição financeira, em detrimento das demais, além de resultar na limitação da livre concorrência e da escolha dos associados do sindicato, ora agravante, que não poderão ter liberdade de contratar com outra instituição financeira que disponha do serviço de crédito consignado em folha de pagamento, caso necessitem de prazo superior a 60 (sessenta) meses.** III- Antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Possibilidade. A Lei n. 8.437/92 não constitui obstáculo ao provimento antecipatório ou liminar contra a Fazenda Pública, senão nas hipóteses nela taxativamente previstas, dentre as quais não se encontra a questão discutida nos presentes autos. IV- Perigo de irreversibilidade da medida. Inocorrência. Verificando-se que o provimento antecipatório ora deferido poderá ser revogado a qualquer tempo, fica afastado o perigo da irreversibilidade da medida, cuja caracterização obstará a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ao teor do §2º do art. 273, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO ? Ag. Inst. nº 324816-25.2015.8.09.0000. Dec. Monocrática. Rel. Des. Carlos Alberto França. Julgado em 21/10/2015.

Portanto, emerge dos autos, em sede de cognição sumária, a probabilidade da existência do direito invocado pelo Autor, bem como o perigo de efetivo prejuízo por parte dos servidores caso a liminar não seja deferida, fazendo-se presentes os requisitos preconizados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ao cabo de tais considerações, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Réu que autorize a contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento em favor dos servidores representados pelo Autor, com prazo de pagamento de até 96 (noventa e seis) parcelas e junto a instituições financeiras de sua livre escolha, suspendendo-se até o definitivo julgamento do feito os efeitos da vinculação inculpada no § 3º do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.898/2010.

Tendo em vista o disposto no incisos II do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o tema controvertido não admite autocomposição, deixo de assinalar data para audiência de conciliação.

Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, oferecer resposta à pretensão contra si deduzida.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 06 de abril de 2016.

REINALDO ALVES FERREIRA

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109170305034

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>